

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

RENAN BRACKMANN

A COBRANÇA DE DÉVIDAS PRESCRITAS POR MEIO DA PLATAFORMA SERASA
LIMPA NOME À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS

Porto Alegre - RS

2022

RENAN BRACKMANN

A COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS POR MEIO DA PLATAFORMA SERASA
LIMPA NOME À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. André Perin Schmidt Neto

Porto Alegre - RS

2022

RENAN BRACKMANN

A COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS POR MEIO DA PLATAFORMA SERASA
LIMPA NOME À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre - RS, 5 de outubro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Perin Schmidt Neto (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^ª. Dr^ª. Tula Wesendonck
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Felipe Kirchner
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

A Deus, por nunca ter desistido de mim.

À minha família, pelo amparo que tornou essa formação possível.

À minha alma gêmea, Cintia, que acompanha cada pequeno e grande passo da minha vida.

À minha amiga Franciele, que desde o ensino médio sempre acreditou mais em mim do que eu mesmo.

À Mônica e a Mariana, colegas e amigas que me aguentam desde o primeiro semestre e que tornaram esses cinco anos menos enlouquecedores do que poderiam ter sido.

Aos meus "padrinhos", Isabela e Lourenço, que resgataram minha alma e constantemente me inspiram a ser a melhor versão de mim mesmo.

Aos professores que, conscientemente ou não, transmitiram-me ensinamentos muito além do Direito, em especial à Dalva Carmem Tonato, Marcus Boeira e Luis Fernando Barzotto.

Aos professores que tive no Ministério Público e no Tribunal de Justiça, Lúcia Helena de Lima Callegari, Luciane Feiten Wingert, Eda Salete Zanatta de Miranda, Roberto José Ludwig e Carla Moreira Dornelles.

Ao meu professor orientador, André Perin Schmidt Neto, sem o qual este trabalho teria sido um verdadeiro desastre.

RESUMO

O Serasa Limpa Nome é um serviço online que aproxima empresas e consumidores e possibilita a negociação de dívidas prescritas. A prática desafia os julgadores do TJRS, que têm entendimentos diversos sobre a licitude do serviço, o que levou à admissão do IRDR nº 22 para a pacificação do entendimento da Corte. Neste trabalho, estudou-se o instituto da prescrição e as normas consumeristas aplicáveis às dívidas prescritas, a fim de identificar se a jurisprudência do TJRS está de acordo com a doutrina sobre o tema. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Verificou-se que o serviço não tem as características necessárias para ser enquadrado como um cadastro negativo, o que está de acordo com a jurisprudência majoritária. Contudo, viu-se que dívidas prescritas não podem "sujar o nome" do consumidor, razão pela qual há abusividade na sugestão de que o pagamento dessas dívidas poderia "limpar" o seu nome. Além disso, a hipervulnerabilidade do consumidor atrai normas protetivas que não podem ser ignoradas, inclusive a tutela temporal do devedor, defendida pela corrente minoritária.

Palavras-chave: Dívidas Prescritas. Bancos de Dados. Serasa Limpa Nome. IRDR22. Consumidor.

ABSTRACT

Serasa Limpa Nome is an online service that brings companies and consumers together and enables the negotiation of prescribed debts. The service challenges TJRS judges, who have different understandings about the legality of the service. This divergence has led to the admission of IRDR n° 22 in order to pacify the Court's understanding on the matter. In this research, the statute of limitations and the consumer rules applicable to prescribed debts, have been studied in order to identify whether the TJRS jurisprudence is in accordance with the doctrine on the subject. To achieve that end, bibliographic and jurisprudential research have been utilized. During the research, it was found that the service does not have the necessary characteristics to be classified as a negative record, which is in accordance with the majority jurisprudence. However, it was seen that prescribed debts cannot "dirty the name" of the consumer, which is why there is abusiveness in the suggestion that the payment of these debts could "clean" their name. In addition, the consumer's hypervulnerability attracts protective norms that cannot be ignored, including the debtor's temporal protection, defended by the minority current.

Keywords: Prescribed debts. Databases. Serasa Limpa Nome. IRDR22. Consumer.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 — Página do serviço Serasa Limpa Nome	19
Imagem 2 — Serviços disponibilizados ao consumidor pela Serasa	20
Imagem 3 — Página de ofertas de acordo do SLN	21
Gráfico 1 — Entendimento dos desembargadores do TJRS sobre a manutenção de informações de dívidas prescritas no SLN	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
REsp	Recurso Especial
SLN	Serasa Limpa Nome
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PRESCRIÇÃO	11
2.1	Definição	12
2.2	Efeitos da prescrição	13
3	SERASA LIMPA NOME	18
3.1	Definição	18
3.2	Possíveis limites aplicáveis ao SLN	22
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	31
4.1	O posicionamento do TJRS sobre o tema	31
4.2	Análise dos argumentos	36
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Não é segredo que as novas tecnologias representam um desafio aos legisladores, que não acompanham a velocidade de sua rápida evolução. Como consequência, não raras vezes ocorre a judicialização de pontos controvertidos envolvendo tecnologias a respeito das quais não se tem pleno conhecimento. Desse modo, cai nas mãos do Poder Judiciário o desafio de solucionar as questões postas com o amparo doutrinário que houver disponível.

Neste trabalho, pretende-se analisar um desses desafios, que vem sendo enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desde o final do ano de 2019, quando consumidores passaram a despejar sobre os magistrados demandas relativas a um novo serviço online chamado Serasa Limpa Nome. A principal reclamação apresentada pelos consumidores é a de que, por meio dessa plataforma, empresas estariam efetuando a cobrança de dívidas prescritas, em violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em menos de três anos, já é possível localizar, junto ao sistema de busca de jurisprudência do Tribunal gaúcho, mais de 1500 decisões proferidas sobre o tema. Nessas decisões, os desembargadores têm dificuldade em encontrar um terreno comum no que diz respeito aos efeitos da prescrição de dívidas e no que concerne à qualificação e ao enquadramento legal que deve ser conferido à plataforma Serasa Limpa Nome, que não se apresenta como um tradicional "órgão restritivo de crédito". A divergência de entendimentos sobre o tópico levou o TJRS a instaurar o Tema 22 de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 22), com a finalidade de pacificar a posição da Corte gaúcha e de conferir maior segurança aos jurisdicionados.

Na primeira parte do trabalho, pretende-se expor o entendimento doutrinário sobre a prescrição, com o objetivo de bem delimitar os efeitos que esse instituto tem sobre as dívidas. Com isso, espera-se compreender se dívidas prescritas podem ou não ser cobradas.

Em seguida, deve-se analisar a plataforma Serasa Limpa Nome para entender o seu funcionamento e de que maneira ela pode ser classificada à luz dos regramentos existentes sobre os bancos de dados, sobretudo no que toca aos limites temporais aplicáveis. Deve-se analisar se o prazo prescricional impede a oferta de dívidas nesse serviço, e por qual razão.

Para tanto, e em atenção aos argumentos apresentados pelos consumidores, será necessário verificar se as normas consumeristas podem ser aplicadas para coibir a prática reclamada. No mesmo sentido, por haver manuseio de dados pessoais pelo serviço, serão analisados os limites temporais previstos pelo microsistema de proteção de dados do consumidor, mormente os encontrados na Lei Geral de Proteção de Dados.

Na segunda parte do trabalho, será feita a análise dos argumentos aduzidos pelos desembargadores do TJRS em suas decisões, a fim de que se extraia a resposta que vem sendo por eles apresentada à questão. Na sequência, esses argumentos serão colocados diante da doutrina que foi exposta na primeira parte do trabalho, para que se possa verificar qual das teses adotadas tem o melhor amparo doutrinário.

Com isso, espera-se identificar se há ilicitude na cobrança de dívidas prescritas por meio do SLN, bem como se o caminho seguido pelos julgadores do TJRS está de acordo com a doutrina sobre o tema.

2 PRESCRIÇÃO

O tema da prescrição e seus efeitos sempre gerou muito debate entre os juristas brasileiros. Ocorre que, antes do Código Civil de 2002, não havia clara distinção entre os prazos prescricionais e os prazos decadenciais, de modo que coube aos doutrinadores diferenciá-los. Além disso, o Código Civil de 1916, ao disciplinar o tema, falava em extinção da ação, e não da pretensão, terminologia que, com o passar do tempo e com a evolução do direito processual, aliado a um esquecimento das origens romanas do instituto, acrescentou mais confusão à mistura.

Costuma-se dizer que o novo Diploma Civil, ao explicitar que a prescrição extingue a pretensão, deu por superado o assunto. A conclusão parece simples: prescrita a pretensão, impossibilitado estaria o credor de exercê-la. Contudo, como se verá na segunda parte deste trabalho, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisarem o tema, parecem não concordar sobre o que é a pretensão e como ela é exercida.

Nas próximas páginas, pretende-se analisar como as alterações legislativas dos últimos anos alteraram a percepção dos doutrinadores sobre o tema da prescrição, o que possibilitará uma melhor compreensão dos efeitos do instituto em exame. Também se discorrerá sobre alguns pontos que são essenciais para o entendimento da prescrição, sobretudo no que diz respeito aos efeitos da prescrição sobre a ação material, a ação processual, a pretensão e o próprio direito subjetivo. A diferença não é pouca. Se uma determinada dívida está prescrita e a prescrição atinge apenas a pretensão, e a pretensão é o direito de exigir a prestação, então o credor ainda pode pedir ou acionar, mas não exigir. Agora, quando o tempo fulmina o próprio direito, hipótese de decadência, então qualquer movimento do credor para buscar a satisfação da dívida seria potencialmente ilícito.

Essa definição importará sobremaneira na análise dos julgados da segunda parte do trabalho e naquilo que se espera do IRDR nº 22 do TJRS. Veja-se que o referido incidente foi instaurado em razão de ações cujas causas de pedir consistiam, basicamente, na alegação de que o consumidor estava sendo cobrado indevidamente por dívida prescrita, muito embora, na mais das vezes, o consumidor sequer negasse a existência do débito. Ocorre que, conforme se verificará oportunamente, há decisões nas quais se declara que a cobrança de dívidas prescritas de maneira extrajudicial é ilícita porque a prescrição levaria à inexistência do débito. Outros dirão que, embora intocado o direito, a prescrição impossibilitaria toda e qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, enquanto outros tantos defenderão que a prescrição apenas impede a cobrança judicial dos débitos.

Daí a importância de se bem delimitar o objeto da prescrição e como esse instituto opera seus efeitos. Sobre o objeto da prescrição, constatamos que, antes do Código Civil de 2002, era mais comum os doutrinadores defenderem que a prescrição levasse à neutralização do próprio direito subjetivo, corrente seguida por nomes como Clóvis Beviláqua, Câmara Leal, Maria Helena Diniz, Caio Mario da Silva Pereira e Arnaldo Rizzardo. Forte opositor

dessa linha de pensamento era Pontes de Miranda, que defendia que a prescrição extinguiu apenas a pretensão, deixando intocado o direito subjetivo.

Os argumentos de Pontes de Miranda são defendidos com vigor atualmente por Humberto Theodoro Junior e, com a alteração promovida pelo Código de 2002, passaram a contar também com o endosso de Maria Helena Diniz. Já sobre a forma como a prescrição opera seus efeitos, a doutrina também se dividiu entre os seguidores de Câmara Leal e os de Pontes de Miranda. Para este, o efeito da prescrição é uma exceção, devendo ser alegada e acolhida para que conduza à extinção da pretensão; para aquele, a prescrição gerava seus efeitos automaticamente pelo transcurso do tempo. Esse debate será importante para que se defina se os efeitos da prescrição afetam ou não as informações que disponibilizadas pelos credores de dívidas prescritas por meio da plataforma Serasa Limpa Nome.

2.1 Definição

A prescrição é uma das formas pelas quais o tempo repercute nas situações jurídicas. Trata-se de instituto jurídico de importância tão grande quanto a sua dificuldade de tratamento, cujas definições são inúmeras e variam de autor para autor, de acordo com suas preferências doutrinárias. O tema é discutido desde o Direito Romano e, embora hoje a importância do instituto seja amplamente aceita, estando ele consagrado em quase todos os códigos civis dos sistemas mais clássicos, o instituto sofria rejeição pela ideia de que pudesse favorecer o enriquecimento ilícito de devedores (MONTEIRO, 1982, p. 1).

Em resposta a essa acusação, costuma-se dizer que a prescrição é uma punição imposta ao credor negligente. Para Câmara Leal, essa penalidade é justificada porque o credor negligente falta "ao dever de cooperação social, permitindo que sua negligência concorra para a procrastinação de um estado antijurídico, lesivo à harmonia social" (LEAL, 1959, p. 30). Segundo o autor, sendo o efeito da prescrição um mal, somente outro mal poderia justificá-lo, e esse mal seria a própria inércia do credor.

Em sentido diverso se posicionava Pontes de Miranda (1970, p. 100), para quem a prescrição não se presta a punir o credor, mas sim a "proteger o que não é devedor e pode não mais ter prova da inexistência da dívida". Esse desfazimento de provas, sem a prescrição, levaria a uma exposição daqueles que há muito já se sentiam seguros, em paz, e confiantes no mundo jurídico, possibilitando que pretensões ignoradas ou tidas por "ilevantáveis" fossem lançadas contra seu direito. Por isso se diz que os direitos devem ser exercidos pelo seu titular dentro de um certo tempo, não se podendo cogitar a ideia de que eles fiquem pendentes de exercício indeterminadamente, o que conduziria as relações sociais e jurídicas a uma eterna instabilidade (VENOSA, 2022, p. 528).

Assim, servindo de proteção ou de castigo, a prescrição de todo modo acaba importando ao interesse social justamente para a estabilidade das relações jurídicas. Mesmo

em suas origens romanas, o instituto consistia em medida de ordem pública e visava à extinção da ação (*actio*), "para que a instabilidade do direito não viesse a se perpetuar, com sacrifício da harmonia social, que é a base fundamental do equilíbrio sobre a qual se assenta a ordem pública" (LEAL, 1959, p. 29). A prescrição, nesse sentido, protege o devedor e o não-devedor, pune o credor e serve à paz social e à segurança jurídica, permitindo a perda ou destruição de provas de adimplemento.

Essa referência é importante para os fins deste trabalho, pois um dos fundamentos utilizados pelos consumidores que alegam estarem sendo cobrados por dívidas prescritas é o de que eles já não mais dispõem dos meios para comprovar o pagamento, razão pela qual requerem seja declarada a prescrição dos débitos. Em verdade, não se discute, nesses casos, se dívidas prescritas podem ou não ser cobradas - essa impossibilidade parece incontroversa para todas as partes envolvidas; o debate está centrado em definir se o direito de o credor disponibilizar informações de dívidas prescritas em portal de negociação também sofre com os efeitos da prescrição.

Para dar fim a esse debate, é necessário conhecer, afinal, quais são e como se manifestam no mundo jurídico os efeitos do transcurso do prazo prescricional.

2.2 Efeitos da prescrição

"A prescrição extingue não somente a ação, mas também o direito", diziam Orlando Gomes (1977, p. 548), sob a vigência do Código Civil de 1916. Na mesma direção se posicionava Caio Mário da Silva Pereira, para quem a prescrição "conduz à perda do direito pelo seu titular negligente", enquanto ressaltava:

Perda do *direito*, dissemos, e assim nos alinhamos entre os que consideram que a prescrição implica algo mais do que o perecimento da ação. No direito romano, onde a princípio não se admitia a prescrição, quando foi consagrada, entendeu-se que alcançava a *actio*, subsistindo o direito. O Código Civil brasileiro no mesmo sentido se pronuncia, falando sempre em prescrição da ação (art. 177 e 178). Pelo efeito do tempo, entretanto, aliado à inércia do sujeito, é o próprio direito que perece (PEREIRA, 1999, p. 435).

Essa posição se amparava na redação dada ao art. 177¹ e seguintes do Código Civil de 1916, segundo os quais eram as *ações* o objeto da prescrição (BRASIL, 1916). Assim, se a prescrição extinguiu a ação, dizia-se que a prescrição fazia desaparecer o próprio direito, por ausência de tutela jurídica (DINIZ, 1997, p. 238). Mesmo Beviláqua (1931, p. 429) referia que, por ser a ação a tutela que assegura o direito, uma vez extinta a ação pela prescrição, "fica o direito inerte, perde uma de suas principais características, que é a realizabilidade; portanto, prescrita a ação, podemos dizer que está prescrito o direito".

Já para Pontes de Miranda (1970, p. 103), quando se afirma que *prescreveu o direito*

¹ Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

"emprega-se eclipse reprovável, porque em verdade se quis dizer que o direito teve prescrita a pretensão (ou a ação), que dele se irradiava, ou teve prescritas todas as pretensões que dele se irradiavam". Veja-se que, ainda antes do Código Civil de 2002, o tratadista já ensinava que "a prescrição concerne às pretensões, ou às ações" (p. 107), e ressaltava:

A discussão sobre se a prescrição apaga o direito ou só encobre a eficácia da pretensão assenta em ignorância de história do direito romano, que, ainda nos primórdios, separa direito e *actio*. A prescrição gera exceção. O devedor, que a exerce, tem de provar que a prescrição se deu. (MIRANDA, 1970, p. 105).

Segundo Câmara Leal (1959, p. 22-23), a maioria dos civilistas alemães era partidária da doutrina romana, que tinha as ações por objeto da prescrição, enquanto os franceses e italianos, em sua maioria, defendia que o objeto da prescrição eram as obrigações e, por conseguinte, os direitos a elas correlatos. No sistema pretoriano, a prescrição foi introduzida como uma exceção que podia ser oposta ao exercício da ação, com o efeito de extingui-la; o direito, contudo, podia sobreviver à extinção da *actio*. A definição de prescrição proposta por Câmara Leal era a da "extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso" (p. 26). Ação ajuizável, diz-se, porque a ação (*actio*) apenas nasce quando há a violação do direito.

Esse destaque é importante para que não se confunda o objeto da prescrição com a ação em sentido processual. Segundo Humberto Theodoro Junior (2021, p. 5-9), a ação a que o Código de 1916 se referia equivale ao que hoje se chama de ação em sentido material. Justifica-se: a noção moderna de ação, em sentido processual, apenas foi desenvolvida entre os séculos XIX e XX, quando foi deslocada para o campo do direito público e passou a ser compreendida como o "direito a uma ação exercitável para provocar a atuação da jurisdição (direito neutro em relação a ser ou não o autor titular do direito material disputado em juízo)" (p. 7).

Já em Roma, ter ação era ter um direito que podia ser perseguido em juízo, o que é diferente de ser titular desse direito. Exemplifica-se com o caso de um credor que aguarda o vencimento da obrigação: não se pode negar que ele tenha um direito subjetivo, porém, apenas teria a *actio* após o vencimento da dívida, ou seja, quando o direito fosse violado e pudesse ser exigido. Esse poder de reação que nasce é o que se chama hoje de pretensão, e ele se manifesta no plano do direito material, não se confundindo nem com o direito subjetivo, nem com o direito de provocar a atuação da jurisdição por meio de uma ação. Veja-se que, no mesmo exemplo, o credor que aguarda o vencimento da dívida teria o direito à ação processual e poderia mesmo ajuizar ação para cobrar a dívida, embora o resultado por certo lhe seria desfavorável, pois, embora titular do direito subjetivo ao crédito, não há pretensão que autorize a cobrança. Assim, aquilo que hoje se chama de pretensão equivale ao que os romanos intitulavam ação (*actio*), a qual não se confunde, porém, com o que modernamente se entende por ação (em sentido processual).

O argumento de que a prescrição atingia apenas a ação não passava incólume. Caio Mário afirmava ser esdrúxula a ideia de que o ordenamento legal "reconheça o direito, afirme a sua vinculação ao sujeito ativo, proclame a sua oponibilidade ao sujeito passivo, mas recuse os meios de exercê-lo eficazmente", uma vez que, sem a ação, "o direito perde a faculdade de se fazer valer, e qualquer atentado o atinge até a essência, restando sem poder defensivo, porque não é direito sobrevivo; porque se extingue" (PEREIRA, 1999, p. 435-436).

Ocorre que o Código Civil de 2002 adotou o posicionamento que já era defendido por Pontes de Miranda, passando a dispor expressamente que a prescrição extingue a pretensão, a qual nasce com a violação do direito². Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 571), ao assim fazer, o legislador indicou que a prescrição não atinge o direito subjetivo público abstrato de ação, mas o poder de exigir de outrem uma ação ou omissão. Embora se costume dizer que essa alteração legislativa pôs fim ao debate sobre a prescrição, verifica-se que ainda hoje há autores, tais como Arnaldo Rizzardo, Arnaldo Rizzardo Filho e Carine Rizzardo (2018, p. 14) que afirmam que, por meio da prescrição, ocorre a perda da ação *judicial*, o que faz com que o próprio direito venha a desaparecer, porque impossibilitado de se manifestar.

Porém, a maior parte dos autores alterou seu posicionamento após o advento do Código Civil de 2002, como Maria Helena Diniz, que removeu de suas obras atualizadas as antigas menções ao desaparecimento do direito pela extinção da ação. Não só, passou a diferenciar explicitamente as ações em sentido material e processual, o que não constava da edição de 1997 consultada e mencionada anteriormente. A autora passou a ensinar que "a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prestação devida" (DINIZ, 2017, p. 444-445). Nesse sentido, a prescrição, definida como uma sanção pela negligência do titular do direito, levaria à perda da ação, em sentido material, o que ocorreria por meio de uma exceção.

Desse modo, verifica-se que a alteração promovida pelo Código de 2002 trouxe nova relevância para a distinção entre a ação material e a ação processual, eis que a confusão entre os conceitos pode mesmo levar a conclusões muito distintas sobre o efeito da prescrição. Isso porque, para aqueles que entendem que a prescrição fulmina a ação em sentido processual, e não a ação em sentido material (pretensão), como os Rizzardo, é razoável o argumento de que a prescrição leva à extinção do direito. Explica-se: se o Estado assumiu a obrigação de prestar a tutela jurídica aos cidadãos no momento em que os proibiu de fazerem justiça com as próprias mãos, assumindo para si o monopólio estatal da justiça, então a ação, nesse sentido, seria um direito subjetivo que o particular tem contra o Estado, para que, por meio dela, o Estado preste a tutela que ele mesmo vedou (JUNIOR, 2021, p. 202). Na lição de Ovídio Baptista da Silva (2006, p. 22-23), não se pode imaginar uma ordem jurídica na qual o Estado impeça o titular de um direito de realizá-lo sem assegurar a ele uma tutela correspondente,

² Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (BRASIL, 2002)

"outorgando-lhe os meios de realização através de seus órgãos, estruturas e predispostos para o cumprimento desse dever fundamental".

Assim, se a prescrição realmente extinguisse o direito subjetivo de se obter a tutela do Estado, haveria então um insuperável obstáculo para que o credor satisfizesse o direito que foi violado. Nisso se sustenta o entendimento de Arnaldo Rizzardo, Arnaldo Rizzardo Filho e Carine Rizzardo, que defendem que é irrelevante discutir se a prescrição extingue a ação ou o direito, porque, na prática, uma coisa levaria à outra.

Entretanto, após a constitucionalização do direito processual, tornou-se impensável a ideia de que uma pessoa seja impedida de ajuizar ação, independentemente de ser ou não titular do direito que reclama. Além disso, não se pode ignorar que o devedor tem a faculdade de renunciar à prescrição, afigurando-se possível o cenário em que o credor de uma dívida prescrita acione o devedor e obtenha do juízo uma sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento de uma dívida que prescreveu. Isso só é possível porque a prescrição extingue a ação em sentido material, ou pretensão, e não a ação processual.

Nesse sentido, Bruno Miragem (2021, p. 519) defende que a pretensão é o "poder de exigir o respeito ao direito subjetivo por seu titular", o que se dará "coercitivamente, com todos os meios previstos em direito para constranger o titular a realizar o comportamento devido". Alerta, ainda, a que não se confunda a pretensão com a ação, descrita como o "direito subjetivo público de provocar o exercício da atividade jurisdicional do Estado". Também é importante o seu aviso de que a pretensão, além de não se confundir com a ação, também não está restrita a ela, pois a pretensão pode ser exercida por outros meios, como o protesto e a interpelação. Vê-se com clareza que a pretensão pode ser exercida extrajudicialmente ao se constatar que uma das causas interruptivas do prazo prescricional é a apresentação de protesto em tabelionato de protesto de títulos, pois enxerga-se aí um agir do credor, que além de não ter-se mantido inerte, buscou a satisfação pelo procedimento próprio para o caso (MIRAGEM, 2021, p. 527).

Já não mais se questionando que a prescrição extingue a pretensão, deve-se analisar em que momento essa extinção ocorre. Como já se viu, por muito tempo se defendeu a tese de que a prescrição era uma exceção que deveria ser alegada pela parte para que fizesse efeito. Essa tese perdeu força, porém, com o advento da Lei nº 11.280/2006, que revogou o art. 194 do Código Civil de 2002³, passando a permitir que a prescrição fosse declarada de ofício pelos juízes. Essa alteração fez prevalecer a tese que era defendida por Câmara Leal (1959, p. 80), para quem não era necessária alegação da parte para que a prescrição fizesse efeito, pois o simples decurso do tempo geraria seus efeitos. Esse permissivo legal manteve-se com o Código de Processo Civil de 2015, o qual, porém, determina que antes de ser reconhecida a

³ Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz. (Revogado pela Lei nº 11.280, de 2006)

prescrição, as partes sejam consultadas⁴, o que possibilita que o devedor exercite seu direito à renúncia.

Apesar disso, verifica-se que autores como Maria Helena Diniz e Humberto Theodoro Junior, dando continuidade aos ensinamentos de Pontes de Miranda, ainda hoje defendem que a prescrição gera a exceção, opondo-se à ideia de que o simples transcurso do prazo prescricional possa extinguir a pretensão. Para os autores, consumada a prescrição pelo implemento do seu respectivo prazo, surgiria aí a exceção, que poderia ou não ser alegada pela parte. Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 13) afirma que, "se não exercitada a exceção, o direito do credor será tutelado normalmente em juízo, sem embargo de consumada a prescrição", de modo que a pretensão apenas seria neutralizada caso fosse exercida pela parte essa exceção. Nesse tópico, Maria Helena Diniz (2017, p. 457) ainda refere que a alegação só é possível desde que a parte a quem aproveite não tenha ainda falado nos autos, não aceitando a ideia de que a prescrição possa ser alegada a qualquer momento.

De um ou de outro modo, o que se verifica é que a prescrição leva à extinção da pretensão ou ação material, compreendida como o mecanismo que atua "na falta de colaboração espontânea do obrigado, ensejando meio de sujeitá-lo, por meio do poder coercitivo do Estado, ao cumprimento da prestação devida" (JÚNIOR, 2021, p. 175), devendo-se ter por superada a ideia de que a prescrição possa extinguir o próprio direito subjetivo. O que ocorre, de fato, é que, sem esse mecanismo de tutela jurisdicional, encoberto pela prescrição, o direito perde a sua potência de ser realizado, uma vez que o credor da obrigação prescrita não tem os meios plenamente eficazes de satisfazer aquele direito, pois o Estado detém o monopólio da justiça. Porém, esse direito ainda pode ser realizado por outros meios, não coercitivos, desde que o devedor reconheça a existência da dívida. Concretamente, portanto, tem-se que uma dívida prescrita continua existindo, embora não possa mais ser exigida coercitivamente, em razão da extinção da pretensão do credor.

4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (BRASIL, 2015)

3 SERASA LIMPA NOME

Para verificar a licitude da manutenção de informações de dívidas prescritas por meio da plataforma Serasa Limpa Nome, é necessário compreender o que é esse serviço e como as informações dessas dívidas são disponibilizadas aos consumidores. Isso será especialmente importante para que se possa verificar se os argumentos comumente apresentados para combater essa prática são consistentes com a natureza do serviço e a legislação a ele aplicável.

Assim, e tendo em vista o que se desenvolveu no tópico anterior, a análise sobre a plataforma servirá ao propósito de verificar se há exercício de pretensão dos credores por meio da plataforma, ou seja, se há cobrança sendo operada, por meios coercitivos, prática que seria vedada no caso de dívida prescrita. A compreensão sobre o funcionamento da plataforma também servirá, adiante, para que seja possível estabelecer quais outros limites, além do prazo prescricional, podem obstaculizar a manutenção de informações de dívidas prescritas junto ao SLN.

3.1 Definição

O Serasa Limpa Nome é apresentado como um produto ou serviço digital que permite que o consumidor negocie suas dívidas de forma simples e acessível via aplicativo ou site. O serviço promete ofertas exclusivas para que o consumidor negocie suas dívidas com até 90% de desconto e condições especiais. Em acesso à plataforma, verifica-se haver duas categorias de dívidas que podem ser negociadas, as "dívidas negativadas" e as "contas atrasadas". As contas atrasadas referem-se às dívidas vencidas há mais de cinco anos, que não são negativadas, ou seja, não constam no Cadastro de Inadimplentes e não são utilizadas no cálculo do Serasa Score. No início de 2022, o serviço anunciou já contar com mais de 100 empresas parceiras de diversos ramos de atividades, como bancos e financeiras, telefônicas, varejo e universidades. A plataforma realiza ostensivas divulgações de "feirões" ou "campanhas" de acordo, por meio das quais afirma já ter concedido mais de R\$ 3,8 bilhões em descontos, em auxílio aos consumidores que tinham dívidas atrasadas (Cavalcante, 2022).

Mais recentemente, a empresa contratou o ator Edgar Vivar, que interpretou o popular personagem Senhor Barriga na série de televisão Chaves, para ser o novo rosto do SLN e atrair os consumidores. Nas campanhas, em vez de cobrar, o personagem auxilia o público sobre como utilizar os serviços da plataforma SLN, para que a companhia deixe de ser vista com uma imagem negativa, comumente associada à cobrança e endividamento, e passe a ser vista como um auxílio à saúde financeira (Serasa, 2022).

Imagem 1 — Página do serviço Serasa Limpa Nome

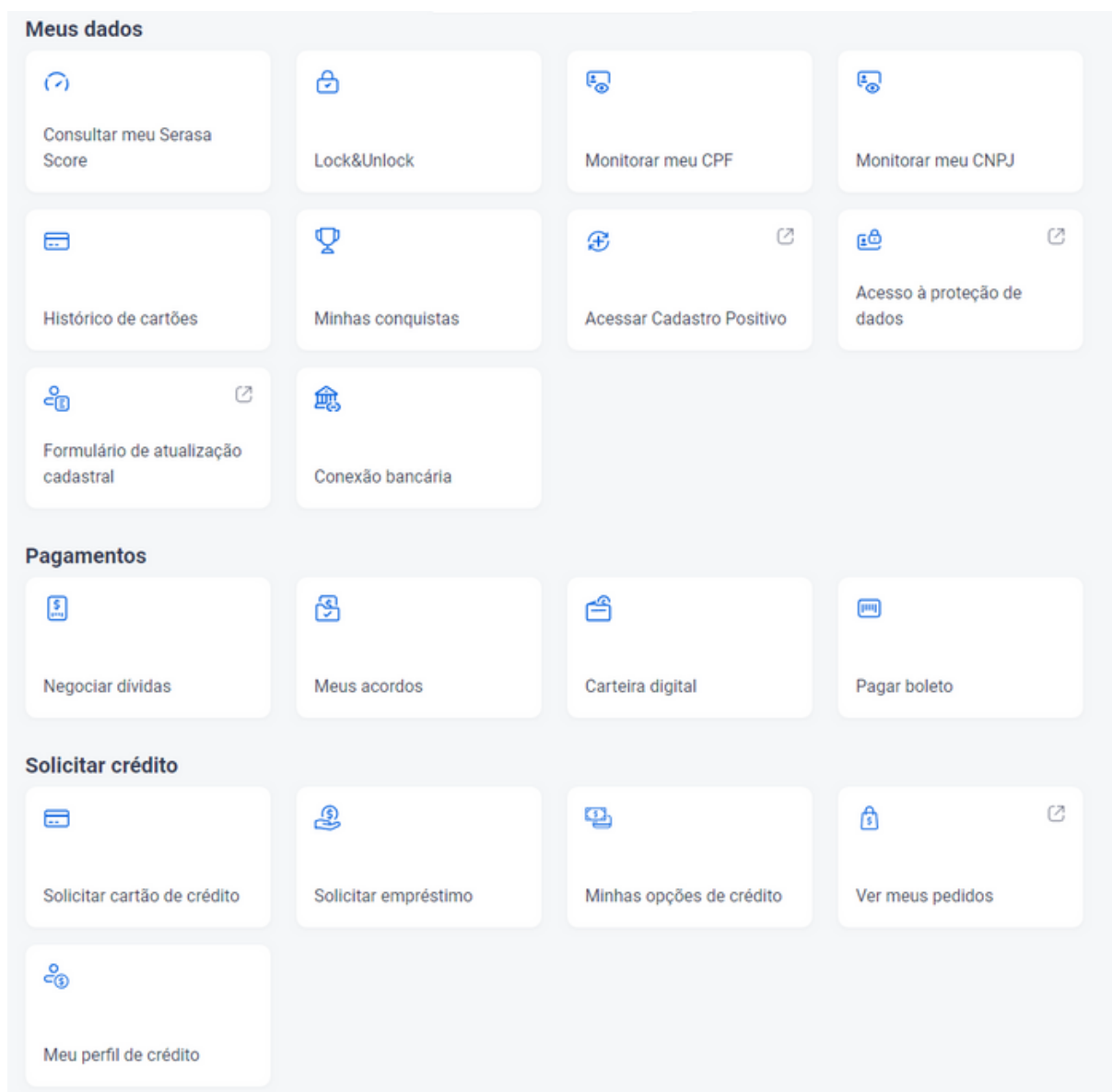


Fonte: Serasa Limpa Nome

Em artigo publicado na seção de ajuda da empresa, o consumidor é informado de que, para acessar as ofertas disponíveis para ele, é necessário realizar login no site ou no aplicativo utilizando seu CPF e senha. Nesse sentido, as informações de "contas atrasadas" seriam acessíveis de forma exclusiva pelo consumidor, reforçando o caráter "amigável" da plataforma, que se apresenta com a intenção de aproximar o consumidor-devedor da empresa-credora, facilitando a negociação de dívidas entre eles.

O SLN, desse modo, seria um serviço no qual são disponibilizadas "ofertas" para que o consumidor possa negociar dívidas que contraiu com as empresas parceiras, pagando-as com desconto ou de forma parcelada. Para ter acesso a essas ofertas, é necessário, antes, realizar um cadastro junto à plataforma. Uma vez realizado esse cadastro, o consumidor terá acesso a todos os serviços disponibilizados pela Serasa, tais como a visualização de seu score de crédito, a contratação de empréstimos e cartões, ou mesmo serviços de proteção de dados pessoais contra fraudes.

Imagem 2 — Serviços disponibilizados ao consumidor pela Serasa



Fonte: Serasa - Área do Cliente

Constata-se que é possível acessar as ofertas disponíveis por dois caminhos distintos; é possível acessar diretamente a página do Serasa Limpa Nome, ou, alternativamente, acessar a página de serviços da área do cliente Serasa e selecionar a opção "Negociar dívidas". Após se cadastrar junto ao portal e acessar a página de negociação de dívidas, o consumidor poderá visualizar as ofertas disponíveis e os acordos que eventualmente já tenham sido realizados. Na mesma página, é exibido o score do consumidor, que é convidado a conhecer o histórico da sua pontuação e entender como ele é calculado.

Imagem 3 — Página de ofertas de acordo do SLN



Fonte: Serasa Limpa Nome - Área do Cliente.

Segundo a empresa, as informações de dívidas prescritas não afetam a pontuação do consumidor, nem são visíveis ao mercado, de modo que apenas credor e devedor têm acesso a elas:

Minha dívida "caducou", mas tenho uma oferta no Limpa Nome para ela. Isso é correto? Sim. Após cinco anos de negativação, a dívida é prescrita (em outras palavras, "caduca"). **Nesse caso, ela deixa de constar como negativada na Serasa e, portanto, de influenciar a pontuação do Score.** Porém, dívidas prescritas não são simplesmente extintas. Elas ficam em aberto na empresa credora e ainda são passíveis de cobrança. **Assim, podem ser negociadas normalmente pela nossa plataforma (com status de "dívida atrasada").** Importante: as dívidas prescritas (caducadas) **só ficam visíveis para você e a empresa detentora da dívida; o mercado não tem acesso às informações referentes a elas.** É importante você saber que todas as informações da situação da dívida são enviadas pela empresa credora. O Serasa Limpa Nome apenas facilita a negociação entre o consumidor e a empresa, ok? (MINHA..., 2022).

Com base nessas informações, conclui-se que o SLN é um serviço dentre tantos que são disponibilizados ao consumidor pela empresa Serasa. Esse serviço exhibe ao consumidor, que realizou cadastro junto à plataforma, as informações de dívidas que ele contraiu com as empresas parceiras, as quais encaminharam essas informações à Serasa. Por meio do SLN, o consumidor pode negociar dívidas que estão negativadas, inscritas em órgãos restritivos de crédito, e que afetam negativamente o seu score; o consumidor também pode negociar dívidas prescritas, denominadas pela plataforma como "contas atrasadas". As informações de dívidas prescritas, em tese, não afetam o score do consumidor e não estão inscritas em órgãos de inadimplentes, bem como só podem ser visualizadas pela empresa parceira (credora), e pelo consumidor (devedor).

Entretanto, constata-se que essas características a respeito das dívidas prescritas não são explícitas no site da empresa. É necessário que o consumidor realize sua própria pesquisa

dentro de uma área específica para perguntas que é disponibilizada pela empresa em seu website, o que pode levar consumidores desatentos a realizarem o pagamento de dívidas prescritas sem estarem plenamente informados de seus direitos, acreditando que estarão, com isso, "limpando" o seu nome.

3.2 Possíveis limites aplicáveis ao SLN

Devidamente conceituada a prescrição e esclarecido o funcionamento da plataforma SLN, passa-se a analisar de que maneira o prazo prescricional limita a cobrança de dívidas, para que se possa compreender se esse prazo, efetivamente, tem efeitos sobre as informações disponibilizadas por meio do SLN. Tendo em vista que o serviço envolve o manejo de dados de consumidores, também será necessário estudar esse fenômeno pela ótica do microsistema de proteção de dados do consumidor, o qual é composto pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei do Cadastro Positivo, pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Esse microsistema é norteado pela interpretação dialógica, devendo-se utilizar das técnicas e instrumentos adequados para garantir o "(re)equilíbrio nas relações travadas no mercado informacional, com o escopo de reduzir a vulnerabilidade do titular de dados" (STUART, 2021, p. 408). Assim, objetiva-se buscar a norma e a interpretação mais favorável ao consumidor, o que se justifica pela cláusula de abertura do art. 7º, do CDC⁵, que funciona como uma interface com o sistema maior, sendo mesmo possível buscar a proteção do consumidor em outras leis além do CDC (WESENDONCK, 2015, p. 148).

O Marco Civil da Internet deixará de ser analisado individualmente, uma vez que não traz limites temporais que possam ser aplicados ao caso, bem como porque delegou a disciplina da proteção de dados⁶, não se encontrando lá informações relevantes para a finalidade deste trabalho. Contudo, destaca-se que a referida legislação estabelece a defesa do consumidor como um dos fundamentos para o uso da internet do Brasil⁷, o que reforça a necessidade de que o SLN seja visto também à luz deste microsistema.

No que diz respeito aos efeitos da prescrição, cabe referir que as dívidas disponibilizadas na plataforma SLN, por sua natureza, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do CC. Já se viu que uma dívida prescrita continua existindo e pode ser negociada, desde que o credor não busque a sua satisfação de maneira coercitiva. Assim, à luz do Código Civil, a cobrança de dívidas prescritas por meio do SLN seria ilícita caso fosse possível verificar algum tipo de coercibilidade na prática, como, por

5 Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

6 Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (BRASIL, 2014).

7 Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; (BRASIL, 2014).

exemplo, se as informações de dívidas prescritas influenciasses negativamente a pontuação do consumidor, impedindo ou dificultando seu acesso ao crédito ou pudessem ser consultadas por terceiros, causando constrangimento ao devedor.

Rememora-se que a prescrição serve para dar segurança às relações jurídicas. A razão pela qual o devedor de dívida prescrita não pode ser coagido ou prejudicado de qualquer forma por esse fato é que ele não tem como se defender adequadamente da alegação de que está inadimplente. Isso porque o devedor não tem a obrigação de guardar consigo indefinidamente comprovantes de pagamento. Supondo que o consumidor reconhecesse a origem da dívida, porém não concordasse que tivesse inadimplido, ele poderia já não ter mais meios de comprovar que pagou, pois legitimamente se desfez dos comprovantes de pagamento.

Nesse caso, se as dívidas prescritas que são ofertadas por meio do SLN influenciasses negativamente a pontuação do devedor, o consumidor só teria duas opções para se desvencilhar do prejuízo: realizar novamente o pagamento da dívida ou ajuizar ação alegando que está sendo cobrado por dívida prescrita. O mesmo ocorreria caso essas informações estivessem sendo disponibilizadas ao mercado e lhe trazendo prejuízo na aquisição de crédito.

Entretanto, como se viu, nenhuma dessas situações ocorre, ao menos de acordo com a Serasa. Assim, e tendo em vista que a prescrição extingue apenas o poder de exigir coercitivamente uma dada obrigação, não seria possível dizer, tão somente com base no art. 206 do Código Civil, que a dívida prescrita deveria ser removida da plataforma, pois não haveria ali uma pretensão sendo efetivamente exercida. Ocorre que, em se tratando de relação consumerista, essa leitura isolada do CC não é adequada.

Pensando-se apenas nos efeitos do lapso temporal, já se verifica que, além da prescrição da dívida, o decurso do tempo também atrai ao caso as limitações previstas no art. 43 do CDC⁸. O referido artigo prevê dois prazos que devem ser observados na manutenção de informações de dívidas de consumidores em arquivos de consumo: um lapso temporal genérico de cinco anos (§1º) e um lapso específico de prescrição da ação de cobrança (§5º), prazos que não se confundem com os da prescrição das dívidas (previstos no art. 206 do CC) (BENJAMIN, 2019, 509).

O prazo genérico de cinco anos é o tempo máximo que uma informação pode ser

⁸ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 1990)

mantida em um banco de dados. Esse prazo deve ser contado a partir do vencimento da obrigação, e não da sua inclusão no arquivo, pois isso possibilitaria anotações perpétuas, bastando que se trocasse o registro de um banco para outro, renovando-se o prazo.

O prazo específico, por sua vez, pode levar à exclusão das informações em tempo menor do que o de cinco anos, caso ocorra a prescrição da ação de cobrança antes do quinquênio. De outro modo, também pode ocorrer que, embora não esteja prescrita a ação de cobrança, a dívida deva ser excluída por aplicação do prazo genérico de cinco anos, entendimento pacificado há tempos pelo TJRS⁹ (BENJAMIN, 2019, p. 510).

Diante disso, questiona-se a aplicabilidade desses prazos ao SLN, o que poderia levar à conclusão de ser ilícita a prática, por haver o manuseio de dívidas vencidas há mais de cinco anos. Ao comentar sobre o tema, Antônio Herman Benjamin explica que os prazos do art. 43 do CDC dizem respeito à manutenção de informações negativas em arquivos de consumo. Os arquivos de consumo seriam aqueles com a finalidade de alertar os potenciais credores sobre os riscos envolvidos ao negociarem com determinado consumidor. Já as informações negativas seriam aquelas que podem influenciar na formação da imagem do consumidor perante o fornecedor, pois, ainda que sejam verdadeiras, "não recomendam o consumidor conquanto bom cumpridor de contratos)" (BENJAMIN, 2019, p. 500).

O autor do anteprojeto do CDC ressalta que a informação pode ser negativa explícita ou implicitamente. A informação negativa explícita é aquela que diretamente aponta o consumidor como um mau cumpridor de contratos. A informação negativa implícita se dá, por exemplo, quando o fornecedor é cientificado de que o consumidor consta no banco de dados de inadimplentes, ainda que as informações propriamente ditas não sejam divulgadas. Nesse caso, já há um juízo de valor implícito, pois "ser arrolado por um desses organismos, mesmo que isento de 'negativação', simbolicamente denota que, em algum momento do passado, o consumidor foi devedor; ou, pior, ainda é devedor, só que ao arquivista, por razões várias (o transcurso do quinquênio, por exemplo) está vedado de transmitir tal notícia".

Nesse sentido, pode-se dizer que o que torna a informação negativa não é o seu conteúdo, mas o efeito que ela tem sobre a imagem do consumidor perante o fornecedor, de modo que o limite temporal imposto pelo CDC se justifica no fato de que "dívidas e contratos antigos simplesmente não devem ser considerados quando há probabilidade, em sua análise, de denegação do crédito" (BESSA, 2019, p. RL-1.16).

Desse modo, poder-se-ia concluir que os prazos previstos no art. 43 do CDC não seriam aplicáveis ao SLN, porque as informações estariam sendo mantidas de modo privado e sendo exibidas apenas para o credor e devedor. Com isso, ficariam ausentes os elementos que caracterizariam o SLN como um arquivo de consumo ou suas informações como "negativas", pois o serviço não se presta a influenciar a imagem do consumidor perante o fornecedor, mas apenas de possibilitar a cobrança daqueles valores.

9 Súmula nº 13/TJRS: A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC deve ser cancelada após o decurso do prazo de cinco anos, se, antes disso, não ocorreu a prescrição da ação de cobrança (art. 43, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.078/90).

Entretanto, é necessário questionar a forma como essa cobrança é realizada. Sabe-se que o consumidor devedor é estigmatizado com o status de ter o seu nome "sujo" após ser inscrito em órgão de inadimplentes. Não bastasse isso, a própria Serasa passou a realizar campanhas para o SLN utilizando-se do personagem Senhor Barriga, da série de televisão Chaves, que é conhecido justamente por cobrar dívidas atrasadas de inquilinos inadimplentes.

Mesmo que a informação do SLN não seja tornada pública e não leve efetivamente à negativação do consumidor, verificou-se no capítulo anterior que esse fato não está devidamente informado ao consumidor, o qual deve realizar uma pesquisa na seção de ajuda do serviço para entender seu funcionamento. O que ocorre, portanto, é uma imediata influência sobre o ânimo do consumidor, que descobre que está com seu nome inscrito em um serviço chamado Serasa "Limpa Nome", o que sugere, necessariamente, que as informações ali constantes estão "sujando" o seu nome.

Ora, o CDC estipula que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços" e a proteção contra "métodos comerciais coercitivos ou desleais"¹⁰. A prestação de informações demonstra uma conduta de boa-fé por parte do fornecedor, que informa aquilo que ele já sabe para o consumidor, que presumidamente ainda não sabe do que está sendo informado. Esse dever de informar é um dever de conduta ou comportamento positivo, de modo que o silêncio total ou parcial representa uma "subinformação", que pode levar o consumidor a tomar decisões que não tomaria se tivesse desde logo recebido as informações adequadas. Conforme Marques, Miragem e Benjamin (2022, p. RL-1.4), no sistema do CDC, a informação correta "está diretamente ligada à lealdade, ao respeito no tratamento entre parceiros". Existe mesmo um dever de cooperação que deve ser observado, e que reflete a preservação da lealdade dos participantes da relação jurídica, os quais não podem mais ser posicionados em pontas distintas e com interesses opostos (BERTONCELLO, 2004, p. 41).

No mesmo sentido, Marques e Miragem (2014) destacam que o consumidor é constitucionalmente reconhecido como sujeito que merece tratamento especial em razão de sua vulnerabilidade, que pode ser técnica, jurídica, fática e informacional. A vulnerabilidade jurídica ou científica é presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física, e corresponde, por exemplo, à falta de conhecimentos jurídicos específicos.

Essa presunção de vulnerabilidade deve operar como "fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor", também para combater a vulnerabilidade informacional, que é característica do consumidor. Essa proteção se faz ainda mais necessária nos tempos atuais, em que "a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, no mais das vezes, desnecessária".

Segundo esses autores, no mundo atual onde circulam livre e rapidamente informações

10 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (BRASIL, 1990)

pelos mais diversos dispositivos eletrônicos, já não se está mais diante daquela vulnerabilidade do consumidor pensada pelo legislador constituinte; hoje, está-se diante de uma hipervulnerabilidade, onde a falta de informações adequadas representa "uma vulnerabilidade tanto maior quanto mais importante for esta informação detida pelo outro" (MARQUES; MIRAGEM, 2014, n.p.).

Diante disso, pode-se mesmo questionar a licitude do serviço prestado pelo SLN à luz dos direitos básicos do consumidor, reconhecendo-se a sua vulnerabilidade jurídica e informacional. A um, porque o nome do serviço sugere que o consumidor esteja com seu nome "sujo", expressão que é associada a dívidas negativadas. A dois, porque o consumidor, presumidamente, não tem conhecimentos jurídicos a respeito da inexigibilidade de dívidas prescritas ou do fato de que dívidas com mais de cinco anos não podem ostentar caráter "negativo".

Com isso, o consumidor desinformado é levado a aceitar a "oferta" e realizar o pagamento da dívida prescrita, acreditando que, assim, estará "limpando" o seu nome. Sendo razoável supor que, plenamente informado, o consumidor teria agido de outro modo, pode-se mesmo questionar até que ponto o serviço em estudo está atendendo aos seus deveres de informação e lealdade para com o consumidor.

Por outro lado, e prosseguindo-se ao exame das demais normas que protegem os dados do consumidor, verifica-se que, enquanto ao CDC coube a regulação das informações negativas, à Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) coube a imposição dos limites ao manuseio das chamadas informações de adimplemento. Em seu artigo 14, lê-se que as informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 anos¹¹. Informação de adimplemento é aquela que surge quando há o pagamento de uma obrigação, sendo possível registrar "tanto os pagamentos realizados até a data do vencimento como aqueles em atraso", inclusive pagamentos parciais (BESSA, 2019, p. RL-1.4).

A informação negativa e a informação de adimplemento, portanto, não se confundem, seja pela natureza das informações com as quais se está lidando, seja pelo procedimento de registro de cada uma delas. De todo modo, assim como as informações de dívidas prescritas disponibilizadas pelo SLN não podem ser consideradas informações negativas, tampouco podem ser consideradas informações de adimplemento, pois, no caso, trata-se de informações de dívidas que ainda não foram pagas pelos devedores.

A Lei do Cadastro Positivo traz consigo outras duas limitações, além da temporal, que podem ser questionadas: as informações sensíveis e as informações excessivas¹². Da leitura da letra da lei extrai-se que as informações de dívidas prescritas não podem ser consideradas

¹¹ Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos. (BRASIL, 2011)

¹² Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. (...) § 3º Ficam proibidas as anotações de: I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas. (BRASIL, 2011)

informações sensíveis, uma vez que essas dizem respeito "à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas". Entretanto, tendo em vista que as informações de dívidas prescritas, segundo o próprio SLN, não influenciam negativa nem positivamente na pontuação do consumidor, pode-se questionar se essas informações não são excessivas, uma vez que não estão "vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor", podendo ser entendidas como informações desproporcionais para a finalidade do banco de dados (COSTA, 2017, p. 37).

A resposta parece ser negativa, por dois motivos. A um, porque "informações excessivas", de acordo com julgamento do STJ no REsp 1.419.697/RS, são aquelas "referentes a gostos pessoais, clube de futebol de que é torcedor etc" (BRASIL, 2022), ou seja, trata-se de informações que simplesmente não guardam nenhuma relação com a análise de crédito, o que não é verdade no caso de dívidas prescritas, que, por sua natureza, guardam relação com a análise de crédito, embora essa análise não seja mais realizada. A dois, porque, embora essas informações, por sua natureza, estejam vinculadas à análise de risco de crédito, isso deixa de ser verdade quando ocorre a prescrição da dívida, momento em que o armazenamento dessas informações, pelo SLN, deixa de ter a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, passando a ter a finalidade de aproximar o devedor e o credor, que tem interesse no resgate daquelas dívidas.

Portanto, a ausência dessa finalidade, que está prevista no art. 2º, II, da Lei do Cadastro Positivo¹³, parece limitar as possibilidades de aplicação dessa lei ao caso de exibição de dívidas prescritas pelo SLN, não sendo adequada sua invocação por consumidores que desejem a exclusão das informações de dívidas prescritas do banco de dados do SLN.

Entretanto, ainda que tais informações não tenham caráter propriamente negativo, fato é que existe, por parte da Serasa, um manuseio de dados nominativos do consumidor, no caso, informações de pessoas físicas identificadas, capazes de criar uma relação de associação a uma pessoa determinada. A partir disso, autoriza-se, como contrapartida, uma garantia protetiva à sua intimidade e vida privada.

Nesse sentido, e voltando-se à interpretação dialógica que norteia o microsistema de proteção de dados do consumidor, haveria também a necessidade de uma limitação à liberdade de a arquivista manusear esses dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Essa limitação se daria pelo reconhecimento de que o indivíduo tem autonomia sobre suas informações pessoais, possibilitando-se ao consumidor controlar o armazenamento e a transmissão de dados a seu respeito, fenômeno a que se convencionou chamar de "autodeterminação informativa". Com isso, o próprio armazenamento de dados pessoais estaria informado "por um princípio de acesso amplo aos titulares das informações, seja para o reconhecimento de existência do próprio registro, seja para a verificação da extensão, veracidade e correção das informações armazenadas" (CACHAPUZ, 2017, p. 491-492).

¹³ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro; (BRASIL, 2011).

A importância da autodeterminação informativa é tamanha que foi reconhecida pelo legislador brasileiro como um dos fundamentos da proteção de dados pessoais, conforme art. 2º, II, da Lei nº 13.709/2018, com as alterações da Lei nº 13.853/2019 (LGPD)¹⁴. Maldonado e Blum (2021, p. RL-1.7) destacam que também o STF confirmou a importância da autodeterminação informativa no julgamento da ADI 6387, quando se decidiu pela suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários de empresas de telecomunicações com o IBGE para a produção de estatística oficial durante a pandemia do COVID-19.

Como apontado por Pupp (2018), a revolução tecnológica potencializou as formas de circulação de dados pessoais, sendo cada vez mais necessário que se ponderem os interesses contrapostos e seja conferido aos indivíduos o poder de autodeterminar a interação que pretendem estabelecer com a sociedade para que, somente então, seus dados possam participar do feixe das relações negociais. A invocação deste conceito para o controle da manutenção de informação de dívidas prescritas, como as manuseadas pelo SLN, parece ser apropriada sobretudo quando se considera, como apontam Maldonado e Blum (2021, p. RL-1.7), que os dados pessoais, com a informatização dos sistemas, vêm se tornando verdadeiras *commodities*, de modo que "modelos de negócios são invariavelmente pautados e rentabilizados, cada vez mais, no tratamento de dados pessoais".

Ora, é precisamente o caso do SLN, que oferece "proposta de acordo" de dívida prescrita, cuja pretensão de cobrança já se extinguiu e que, seja por força do prazo prescricional, seja pelas disposições consumeristas, já não pode mais afetar negativamente o consumidor. Na medida em que essas informações não podem ser consultadas por terceiros, os únicos interessados na negociação seriam o próprio consumidor e a empresa credora, sendo que o consumidor não é previamente informado sobre o envio dessas informações prescritas ao banco de dados do SLN, que não tem interesse algum na negociação, senão o de realizar o tratamento dos dados pessoais.

É justamente nesse contexto que a LGPD coloca a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos, "como forma de devolver para o titular o poder sobre o fluxo e o uso dos seus próprios dados" (MALDONADO; BLUM, 2021, p. RL-1.7). Para dar efetividade a esse princípio, a LGPD permite que o consumidor requeira a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou em desconformidade com os termos da lei, por meio de requerimento ao controlador¹⁵.

Em que pese as informações de dívidas prescritas disponibilizadas ao consumidor não

14 Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) II - a autodeterminação informativa; (BRASIL, 2018)

15 Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...) IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; (...) § 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá: I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência. (BRASIL, 2018).

possam ser consideradas, por si só, excessivas ou contrárias à lei, a "necessidade" do seu manuseio pela Serasa é questionável. Ocorre que, se a ferramenta serve ao propósito de oferecer ao consumidor descontos no pagamento de dívidas prescritas, mas o consumidor simplesmente não tem interesse em pagá-las, tem-se que os dados pessoais já não mais são necessários para a finalidade que motivou a sua recolha.

Veja-se que a LGPD elenca quais as hipóteses em que o tratamento de dados poderá ser realizado, cabendo destacar aqui aquelas previstas nos incisos I e X do art. 7º¹⁶. Com base nesses dispositivos, verifica-se que o tratamento de dados pode ser realizado quando há o consentimento expresso do titular (inciso I) ou para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (inciso X).

O tratamento de informações de adimplemento e inadimplemento, portanto, dispensa o consentimento do titular, em razão do interesse público concretizado na necessidade de proteção ao crédito, elencada como hipótese autônoma e autorizadora do tratamento de dados, observando-se o diálogo com a Lei do Cadastro Positivo e o Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, uma vez prescrita, a dívida deixa de influir sobre a concessão de crédito, não mais sendo possível dizer que o seu manejo tenha por objetivo protegê-lo. Desse modo, o consentimento do titular volta a ocupar o espaço central, mesmo porque não há nenhum interesse público na manutenção desses dados.

Consumada a prescrição da dívida, portanto, a finalidade que outrora autorizava o credor a compartilhar esses dados com a arquivista já não mais subsiste, sendo imperioso que o tratamento deixe de ser realizado, na medida em que o sistema de crédito não pode ser afetado por essas informações e não há (pois nunca houve) o consentimento do consumidor/devedor/titular das informações.

Diante do que se expôs, é possível concluir que a manutenção de informações de dívidas prescritas e a "oferta" que o SLN realiza ao consumidor para pagá-las esbarra, pela sua forma, em direitos básicos do consumidor previstos no CDC, e, pela sua natureza, no princípio da autodeterminação informativa previsto na LGPD. À luz do CC e restringindo-se a análise à disciplina sobre a prescrição de dívidas, não haveria ilicitude na prática, pois sabe-se que a dívida prescrita continua existindo e pode ser adimplida, inclusive sem direito de repetição. Contudo, caso se considere que a plataforma realiza uma coerção em face do consumidor, o que se verifica pela inserção de seu nome em uma plataforma chamada Serasa "Limpa Nome", seria possível visualizar aí um exercício de pretensão por parte do serviço, a qual poderia ser neutralizada pela alegação de prescrição da dívida.

Pelo mesmo motivo, verifica-se que o serviço pode induzir o consumidor ao erro de efetuar o pagamento de uma dívida, sem saber que ela está prescrita, e sob a impressão de que estaria "limpando" o seu nome com isso. Essa prática ignora a vulnerabilidade jurídica e informacional do consumidor, que ficaria, inclusive, sem meios de defesa caso se

¹⁶ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (...)X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018).

considerasse lícita a cobrança, pois o consumidor poderia ser perpetuamente cobrado, a não ser que nunca mais se desfizesse de seus comprovantes de pagamento.

Por fim, verifica-se que não há interesse público na manutenção dessas informações e nem consentimento expresso do consumidor, que é o titular dos dados manejados pela Serasa. Assim, e por força do princípio da autodeterminação informativa, deve ser reconhecido o direito que o consumidor tem de não ver seus dados sendo indeterminadamente manejados e negociados entre as empresas, mantidos de forma descontrolada em bancos de dados que utilizam suas informações como verdadeiras *commodities*.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para a análise jurisprudencial sobre o tema, foi realizada consulta junto ao website do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na seção de busca por jurisprudência, utilizou-se a expressão "Serasa Limpa Nome" juntamente do termo "prescrição". Em seguida, os resultados foram filtrados por tipo de processo ("Apelação Cível") e por "Relator/Redator". Então, passou-se à leitura das decisões de cada desembargador sobre o tópico, limitada a uma decisão para cada desembargador, sendo selecionada sempre a decisão mais recente de cada relator sobre o assunto.

Da leitura dos votos foi possível extrair o contexto das ações que são levadas a julgamento. De maneira geral, este é o cenário: primeiro, o consumidor realiza cadastro no portal Serasa Limpa Nome, a fim de verificar pendências em seu nome e melhorar sua situação creditícia; lá, descobre que, dentre as pendências, estão dívidas prescritas, algumas há muitos anos (há casos de dívidas vencidas na década de 1990).

Diante disso, o consumidor acredita estar sendo lesado por inscrição negativa de dívida prescrita e ajuíza ação, contra o credor que enviou as informações ou contra a própria Serasa, requerendo seja declarada a prescrição da dívida, por força do art. 206, §5º, I, do CC, bem como seja removida a dívida do portal, por força do art. 43, §§1º e 5º, do CDC, além de concedida indenização pelos danos morais. Noutro sentido, há casos em que a alegação é de que a cobrança de dívidas prescritas é ilícita, independentemente de a informação ser restritiva ou não, e que a plataforma induz o consumidor a pagar por dívidas prescritas.

A seguir, será analisado como os desembargadores do TJRS têm resolvido essa questão, confrontando-se os argumentos com o entendimento doutrinário que foi exposto nos capítulos anteriores, a fim de que se verifique qual solução teria o melhor amparo na doutrina.

4.1 O posicionamento do TJRS sobre o tema

Para a análise dos argumentos, os acórdãos foram divididos em dois grupos: aquele no qual se verifica a ilicitude da prática, sendo determinada a exclusão das informações da plataforma, e aquele que entende que as informações podem ser mantidas no sistema. A corrente que determina a exclusão das informações da plataforma é minoritária e é seguida

pelos magistrados Jorge Luiz Lopes do Canto¹⁷, Niwton Carpes da Silva¹⁸, Jorge Maraschin dos Santos¹⁹, Isabel Dias Almeida²⁰, Jorge André Pereira Gailhard²¹, Lusmary Fatima Turelly da Silva²², Eliziana da Silveira Perez²³, Eugênio Facchini Neto²⁴, Marcelo Cezar Muller²⁵, Liege Puricelli Pires²⁶, Eduardo Kraemer²⁷, Walda Maria Melo Pierro²⁸ e Alberto Delgado Neto²⁹. Esse grupo, por sua vez, pode ser subdividido em outros dois grupos: os que defendem a remoção das informações por força do art. 206, §5º, I, do CC, e os que defendem a remoção por força do art. 43, do CDC.

Dos treze julgadores que compõem a corrente minoritária, dez entendem que as dívidas devem ser excluídas em razão de sua prescrição. Afirma-se que, com a implementação do prazo prescricional, não é possível manter ou sequer lembrar a existência da dívida, uma vez que a prescrição retira a possibilidade de o credor agir, judicial ou administrativamente, para obter a satisfação do crédito.

Para esses julgadores, a consumação do prazo prescricional do art. 206, §5º, I, do Código Civil, tornaria a dívida inexigível e inviabilizaria toda e qualquer cobrança frente ao consumidor, razão pela qual deveriam ser excluídas da plataforma as informações a seu respeito. Rejeita-se a tese de que o SLN possa ser enquadrado como um cadastro restritivo, pois as informações ali constantes são de uso interno e restritas, não sendo disponibilizadas a terceiros.

Há o destaque de que o SLN representaria o fim da tabela de temporalidade de guarda de recibos de pagamentos, e que o consumidor tem a sua defesa prejudicada com a inclusão de dívidas prescritas, na medida em que, após o prazo prescricional, não há necessidade de conservar o comprovante de pagamento. Assim, entende-se que o uso desse mecanismo em relação a obrigações prescritas não estaria em consonância com o sistema legal, provocando verdadeira insegurança jurídica. A solução dada ao caso, portanto, é a de declarar a prescrição da dívida e determinar a remoção da oferta do SLN, diante da inexigibilidade da dívida, sem indenização por danos morais, por não haver prejuízo ao consumidor.

Os outros três julgadores, Jorge Luiz Lopes do Canto, Niwton Carpes da Silva e Jorge Maraschin dos Santos, por sua vez, defendem a ilicitude da prática não porque a dívida esteja prescrita, mas porque, além de prescrita, as informações das dívidas seriam acessíveis a todas as empresas e instituições conveniadas, implicando em prejuízo ao consumidor e atraindo a aplicação do art. 43 do CDC ao caso. Afirma-se, nesse sentido, que o simples fato de se inserir

17 Relator da Apelação cível nº 5001125-04.2021.8.21.0039/RS

18 Relator da Apelação cível nº 5006506-58.2020.8.21.2001/RS

19 Relator da Apelação cível nº 5006545-84.2020.8.21.0019/RS

20 Relatora da Apelação cível nº 5000750-47.2020.8.21.0165/RS

21 Relator da Apelação cível nº 5002853-26.2020.8.21.0036/RS

22 Relatora da Apelação cível nº 5000872-59.2020.8.21.0036/RS

23 Relatora da Apelação cível nº 5006627-32.2021.8.21.0003/RS

24 Relator da Apelação cível nº 5010053-75.2020.8.21.0039/RS

25 Relator da Apelação cível nº 5021807-10.2020.8.21.0008/RS

26 Relatora da Apelação cível nº 5006350-39.2020.8.21.0039/RS

27 Relator da Apelação cível nº 5008031-07.2020.8.21.0019/RS

28 Relatora da Apelação cível nº 5091474-07.2020.8.21.0001/RS

29 Relator da Apelação cível nº 5005359-63.2020.8.21.0039/RS

informação de dívida prescrita na plataforma já seria um ato ilícito e indenizável.

Para essa corrente, o SLN age como um cadastro restritivo ou realiza uma coerção/ameaça de que o nome da parte será lançado em cadastro restritivo. Sustenta-se tal alegação no fato de que o nome da plataforma induziria o consumidor a crer que seria necessário realizar o pagamento das dívidas para "limpar o seu nome", bem como no fato de que, embora de forma diversa aos tradicionais órgãos restritivos, o SLN impediria a concessão de crédito ao consumidor, diante dos dados ali existentes. Nesse contexto, diz-se que o SLN conduz o consumidor a uma situação de apequenamento na relação de consumo, perpetuando e eternizando o consumidor na condição de devedor, até que ceda a pressão pela negociação, que, no caso de dívidas prescritas, apenas poderia ocorrer de forma espontânea pelo devedor.

Em sentido diverso, a corrente majoritária entende que as informações podem ser mantidas no sistema, e é encabeçada pelos julgadores Denise Oliveira Cesar³⁰, Gelsom Rolim Stocker³¹, Carlos Eduardo Richinitti³², Tasso Caubi Soares Delabary³³, Jorge Alberto Schreiner Pestana³⁴, Thais Coutinho de Oliveira³⁵, Tulio de Oliveira Martins³⁶, Aymore Roque Pottes de Mello³⁷, Guinther Spode³⁸, Katia Elenise Oliveira da Silva³⁹, Maria Inês Claraz de Souza Linck⁴⁰, Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira⁴¹, Claudia Maria Hardt⁴², Mário Crespo Brum⁴³, Pedro Luiz Pozza⁴⁴, Umberto Guaspari Sudbrack⁴⁵, Ana Beatriz Iser⁴⁶, Leoberto

30 Relatora da Apelação cível nº 5041351-05.2020.8.21.0001/RS

31 Relator da Apelação cível nº 5004238-97.2020.8.21.0039/RS

32 Relator da Apelação cível nº 5002941-49.2020.8.21.0041/RS

33 Relator da Apelação cível nº 5005880-82.2021.8.21.0003/RS

34 Relator da Apelação cível nº 5000325-73.2021.8.21.0039/RS

35 Relatora da Apelação cível nº 5033913-25.2020.8.21.0001/RS

36 Relator da Apelação cível nº 5021122-87.2021.8.21.0001/RS

37 Relator da Apelação cível nº 5006164-76.2020.8.21.0019/RS

38 Relator da Apelação cível nº 5004600-02.2020.8.21.0039/RS

39 Relatora da Apelação cível nº 5005380-16.2021.8.21.0003/RS

40 Relatora da Apelação cível nº 5043531-91.2020.8.21.0001/RS

41 Relatora da Apelação cível nº 5037514-39.2020.8.21.0001/RS

42 Relatora da Apelação cível nº 5033013-08.2021.8.21.0001/RS

43 Relator da Apelação cível nº 5007549-59.2020.8.21.0019/RS

44 Relatora da Apelação cível nº 5067949-59.2021.8.21.0001/RS

45 Relator da Apelação cível nº 5035602-70.2021.8.21.0001/RS

46 Relatora da Apelação cível nº 5001372-64.2020.8.21.4001/RS

Narciso Brancher⁴⁷, Vicente Barroco de Vasconcellos⁴⁸, Deborah Coletto de Moraes⁴⁹, Érgio Roque Menine⁵⁰, Jucelana Lurdes Pereira dos Santos⁵¹, Vivian Cristina Angonese Spengler⁵², Giovanni Conti⁵³, Paulo Sérgio Scarparo⁵⁴, Rosana Broglio Garbin⁵⁵, Heleno Tregnago Saraiva⁵⁶, Joao Moreno Pomar⁵⁷, Nelson José Gonzaga⁵⁸, Pedro Celso Dal Pra⁵⁹, Antonio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard⁶⁰, Marco Antonio Angelo⁶¹, Mylene Maria Michel⁶², Carlos Cini Marchionatti⁶³, Dilso Domingos Pereira⁶⁴, Altair de Lemos Júnior⁶⁵, Cairo Roberto Rodrigues Madruga⁶⁶, Fernando Flores Cabral⁶⁷ e Jorge Alberto Vescia Corssac⁶⁸.

Para essa corrente, não há dúvidas de que o SLN é uma simples plataforma de negociação ou sistema de consulta de pendências financeiras, que não pode ser confundida com um cadastro de inadimplentes. Isso é o quanto basta para que eles afastem a aplicação do art. 43 do CDC ao caso, porque, conforme defendido, esse dispositivo é destinado a limitar no tempo o cadastramento negativo com efeitos sobre o crédito do consumidor, e não mera informação acerca de dívidas pretéritas.

Argumenta-se que, apesar das alegações feitas pelos demandantes, não há prova de recusa de crédito, prejuízo na pontuação do consumidor ou qualquer discrepância entre as diretrizes divulgadas pela Serasa e suas efetivas práticas. A compreensão se dá no sentido de que a simples oferta de negociação, que ocorre de maneira privada e sem tornar públicas as informações, não pode ser interpretada como meio direto ou indireto de coerção à exigência do valor, razão pela qual a prescrição da dívida seria irrelevante, pois a declaração da prescrição não teria efeitos sobre cobrança/preensão que sequer existe.

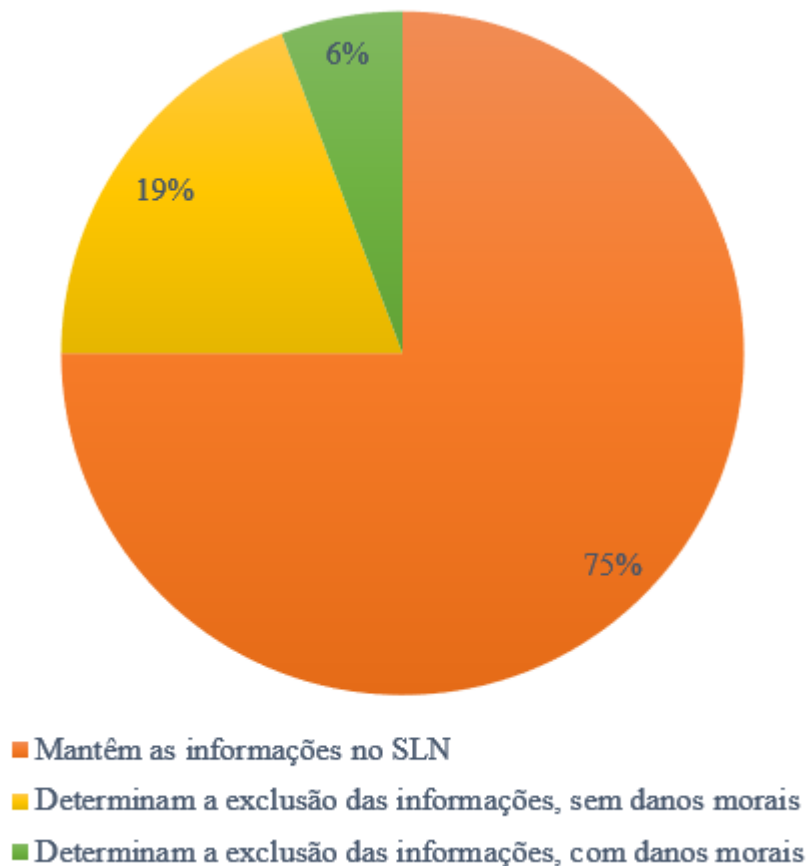
Nesse sentido, os julgadores concordam que não seja possível exigir o pagamento de dívidas prescritas, mas entendem que não há exigência sendo feita por parte da plataforma. Destacam que a prescrição apenas extingue a pretensão, permanecendo preservado o direito subjetivo, que poderá mesmo ser satisfeito mediante adimplemento voluntário pelo devedor, sendo viável que o credor ofereça acordo que possibilite o eventual pagamento, contanto que isso não seja feito de forma vexatória ou coercitiva.

47 Relator da Apelação cível nº 5003557-41.2020.8.21.0003/RS
 48 Relator da Apelação cível nº 5000400-73.2020.8.21.1001/RS
 49 Relatora da Apelação cível nº 5025979-79.2021.8.21.0001/RS
 50 Relator da Apelação cível nº 5049846-04.2021.8.21.0001/RS
 51 Relatora da Apelação cível nº 5054582-65.2021.8.21.0001/RS
 52 Relatora da Apelação cível nº 5049156-43.2019.8.21.0001/RS
 53 Relator da Apelação cível nº 5038640-27.2020.8.21.0001/RS
 54 Relator Apelação cível nº 5005085-62.2020.8.21.0019/RS
 55 Relator da Apelação cível nº 5002292-43.2020.8.21.0087/RS
 56 Relator da Apelação cível nº 5003944-49.2021.8.21.3001/RS
 57 Relator da Apelação cível nº 5022867-39.2020.8.21.0001/RS
 58 Relator da Apelação cível nº 5119954-92.2020.8.21.0001/RS
 59 Relator da Apelação cível nº 5007493-26.2020.8.21.0019/RS
 60 Relator da Apelação cível nº 5001187-33.2020.8.21.5001/RS
 61 Relator da Apelação cível nº 5003718-71.2020.8.21.2001/RS
 62 Relatora da Apelação cível nº 5005258-26.2020.8.21.0039/RS
 63 Relator da Apelação cível nº 5003671-21.2020.8.21.5001/RS
 64 Relator da Apelação cível nº 5106340-20.2020.8.21.0001/RS
 65 Relator da Apelação cível nº 5007463-88.2020.8.21.0019/RS
 66 Relator da Apelação cível nº 5005115-97.2020.8.21.0019/RS
 67 Relator da Apelação cível nº 5008720-51.2020.8.21.0019/RS
 68 Relator da Apelação cível nº 5014021-75.2021.8.21.0008/RS

Isso porque a prescrição não tem eficácia extintiva em relação ao crédito, não tendo efeito sobre o direito subjetivo propriamente dito, mas atuando apenas para neutralizar a *actio* ou pretensão. Também se encontram referências ao art. 3º, §3º, I e II, da Lei do Cadastro Positivo, quando se afirma que eventual responsabilidade apenas poderia acarretar indenização caso verificada a utilização de informações excessivas ou sensíveis, ou caso comprovada recusa de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados, o que não se verificou no caso.

Vê-se que, para 13 magistrados, informações de dívidas prescritas devem ser excluídas da plataforma SLN, havendo divergência entre eles sobre a existência ou não de danos morais indenizáveis. Em sentido diverso, 39 julgadores entendem que as informações podem ser mantidas na plataforma, inexistindo ilicitude e dano ao consumidor. O cenário pode ser assim visualizado:

Gráfico 1 — Entendimento dos desembargadores do TJRS sobre a manutenção de informações de dívidas prescritas no SLN



Fonte: O autor (2022).

Diante da multiplicidade de entendimentos sobre o assunto, os desembargadores do TJRS admitiram, no dia 1º/12/2021, o IRDR nº 22, submetendo a julgamento as seguintes questões: 1) a (i)legitimidade passiva *ad causam* da SERASA S/A; 2) a (in)exigibilidade de dívida prescrita; e 3) a incidência ou não de danos morais⁶⁹.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a existência das três posições acima delineadas, justificando-se a admissão do incidente por haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ainda, verificou-se que, na admissão do incidente, reconheceu-se que a solução da controvérsia deveria contemplar um debate, por parte dos desembargadores, quanto à utilização do SLN à luz da LGPD, indicando que os julgadores não restringirão sua análise apenas aos artigos 205 do CC e 43 do CDC, exhaustivamente citados pelos consumidores em suas demandas.

Atualmente, o processo conta com um total de doze partes interessadas e cinco *amici curiae* habilitados, estando pendente de julgamento.

4.2 Análise dos argumentos

Tendo por base as lições doutrinárias colhidas na primeira parte deste trabalho, é possível verificar que nenhuma das duas posições atualmente sustentadas pelo TJRS está em consonância plena com a doutrina. Por um lado, a corrente minoritária aplica ao SLN o limite temporal do art. 43 do CDC, que, em princípio, apenas caberia aos cadastros negativos. Por outro, a corrente majoritária não leva em consideração a hipervulnerabilidade do consumidor, colocando-o em pé de igualdade com as empresas que lhe estão cobrando e permitindo que sejam perpetuamente cobrados por dívidas prescritas.

A corrente minoritária, porém, ao entender pela ilicitude do serviço, é que a mais se aproxima dos ensinamentos colhidos, pois os julgadores fazem referência expressa à vulnerabilidade do consumidor, à possibilidade de que ele esteja sendo induzido em erro pelo nome do serviço, bem como à proteção necessária para evitar que seja cobrado eternamente, embora esses argumentos não sejam utilizados como os fundamentos jurídicos da decisão.

Ainda assim, defende-se que o SLN visa cobrar o consumidor de forma transversa, de modo que a plataforma buscaria diferenciar-se de cadastros negativos tradicionais apenas para que possa realizar a cobrança de dívidas prescritas, reclamando para si uma imunidade que não existe. Depreende-se que os julgadores da corrente minoritária, sopesando essas características com as normas protetivas do consumidor, entendem que o prazo quinquenal do art. 43 do CDC sirva, ao menos, como um parâmetro, sendo impensável que qualquer cadastro de dados arraste o nome do consumidor por período superior ao de cinco anos.

A solução encontrada pela corrente minoritária, portanto, aproxima-se das conclusões

⁶⁹ Conforme acórdão proferido nos autos do processo 0032928-62.2021.8.21.7000, de relatoria da Des. Katia Elenise Oliveira da Silva, ao decidir sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que foi proposto pela Des. Ana Betriz Iser, da 15ª Câmara Cível do TJRS, em recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação movida por um consumidor em face da empresa Claro S/A.

obtidas quando da análise doutrinária sobre a matéria, na qual se viu que a cobrança de dívidas prescritas pelo SLN esbarra no direito à informação do devedor, no dever de lealdade do fornecedor, considerando a vulnerabilidade jurídica e informacional do consumidor. Os julgadores também fazem menção implícita à hipervulnerabilidade do consumidor, havendo destaque para os riscos que as novas tecnologias desenvolvidas pelas empresas de cobrança trazem aos consumidores inadimplentes.

Cabe o destaque, porém, de que alguns julgadores determinaram a exclusão das dívidas tendo por base tão somente o art. 206 do CC, sem que fosse apontada concretamente qual pretensão estaria sendo exercida. Conforme anteriormente analisado, o lapso do prazo prescricional, por si só, não levaria à conclusão da ilicitude do serviço, sendo necessário, ao menos, que fosse apontado um ato coercitivo ou exercício de pretensão que justificasse a declaração da sua prescrição.

Já a solução encontrada pela corrente majoritária afasta, de maneira objetiva, as disposições do art. 43 do CDC, por não se tratar o SLN de um cadastro negativo. Igualmente, afasta a aplicação do art. 206 do CC, por não haver exercício de pretensão, entendendo-se que a dívida, embora prescrita, continua existindo e pode ser adimplida.

Objetivamente, essa solução está de acordo com a letra da lei. Contudo, deixa de fora o aspecto subjetivo: a figura do consumidor. Ignora-se a proteção especial que lhe é constitucionalmente garantida e parte-se da premissa de que o consumidor aderiu livremente ao serviço, que não restringe o acesso ao crédito, mas apenas realiza "oferta" de pagamento, que pode ou não ser aceita.

Essa posição, porém, deixa de lado o estigma da inadimplência e o medo de se estar com o nome "sujo", fato que é sugerido pela nomenclatura do serviço. Considera-se ainda que o consumidor tem livre acesso e capacidade para acessar as informações sobre as características do serviço, invertendo-se a lógica segundo a qual é o fornecedor quem tem o dever de manter o consumidor plenamente informado, e não o consumidor quem tem de correr atrás das informações sobre determinado serviço.

Ainda, ignora-se a tutela temporal do devedor, o qual, "na sociedade do crédito fácil, da volatilidade do emprego e da constância das crises econômicas, frequentemente não é um contumaz devedor e irresponsável contratante". Esse devedor é tão vítima quanto o credor, que também sofre com o inadimplemento (BENJAMIN, 2019, p. 525). Ora, conforme já apontava Kirchner (2008, p. 76), é necessário superar a tradição de que o endividamento excessivo seja entendido sempre como um problema moral atrelado diretamente a uma falha pessoal do sujeito, sobretudo diante das peculiaridades de nossa contemporaneidade pós-moderna.

Assim, embora o SLN não apresente os critérios objetivos previstos na lei para atrair para si as limitações que são próprias de cadastros negativos, deve-se ter presente o critério subjetivo, na figura do consumidor, cuja presença na relação torna imperiosa a observância de

uma tutela temporal de seus direitos. O lapso temporal acaba ainda por afastar o interesse público que antes havia na manutenção de informações dessas dívidas, pois não podem mais ser disponibilizadas ao mercado. Ausente o interesse público, o consentimento do consumidor deve voltar a ocupar o espaço central no manuseio de seus dados, em atenção ao princípio da autodeterminação informativa.

Todos esses aspectos que orbitam a vulnerabilidade do consumidor são deixados de lado pela corrente majoritária, que parece aderir integralmente aos argumentos apresentados pela Serasa, chegando-se mesmo a sugerir que o próprio consumidor estaria agindo com desonestidade e má-fé ao se opor à "oferta".

Diante de tudo isso, o que verifica é que corrente minoritária, sobretudo representada pelos argumentos dos desembargadores Jorge Luiz Lopes do Canto, Niwton Carpes da Silva e Jorge Maraschin dos Santos, é a que mais se aproxima das lições doutrinárias que foram estudadas ao longo da pesquisa, posicionando-se pela ilicitude do serviço SLN. Contudo, não é possível estimar que essa argumentação irá prevalecer no julgamento do IRDR nº 22, considerando-se a tendência que se verificou em 75% dos julgadores do TJRS, que entendem ser lícita a prática.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a licitude da manutenção de informações de dívidas prescritas junto à plataforma online intitulada Serasa Limpa Nome, tendo em vista o julgamento do IRDR nº 22, admitido pelo TJRS com o objetivo de uniformizar as decisões sobre o tópico.

Para isso, realizou-se um estudo doutrinário sobre a prescrição a fim de verificar os seus efeitos sobre as dívidas. Verificou-se que, apesar de haver controvérsias sobre o tema, é possível afirmar que a consumação da prescrição leva à extinção da pretensão, entendida como um meio de realização do direito material pela sujeição coercitiva do devedor.

Desse modo, afastou-se a hipótese de que a prescrição extinga a própria dívida, pois o direito subjetivo permanece ileso e a sua satisfação ainda pode ser buscada, desde que, para tanto, não se utilize de meios coercitivos. Assim, constatou-se ser possível buscar a satisfação de uma dívida prescrita de maneira amigável, sem que o devedor seja submetido a constrangimentos que o induzam ao pagamento, que deve ser voluntário.

Em seguida, analisou-se a plataforma SLN para descobrir como são tratadas as informações de dívidas prescritas nesse serviço. Viu-se que o serviço se apresenta ao consumidor como uma plataforma de negociação que promete aproximar o consumidor devedor das empresas credoras, para que aqueles que desejem desfazer-se de todas as pendências financeiras possam fazê-lo com facilidade.

Ao acessar a plataforma e consultar suas páginas de ajuda, constatou-se que o serviço oferece descontos para que o consumidor possa realizar o pagamento de dívidas prescritas e que, até onde se tem notícia, as informações relativas a essas dívidas não são disponibilizadas ao mercado e não afetam a pontuação do consumidor. Desse modo, o SLN não reúne as características necessárias para ser enquadrado como um cadastro negativo. Contudo, essa conclusão não é evidente, sendo necessário que o consumidor acesse páginas específicas dentro do portal para compreender o significado dessas cobranças.

Passou-se então a analisar as limitações aplicáveis à plataforma, com base no microsistema de proteção de dados do consumidor, atendo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei do Cadastro Positivo e da Lei Geral de Proteção de Dados, além da disciplina própria da prescrição contida no Código Civil.

Concluiu-se que a limitação temporal prevista no art. 205, §5º, I, do CC, relacionada à consumação do prazo prescricional, por si só, não basta para que se torne ilícita a prática, pois, objetivamente, a dívida continuaria existindo e poderia ser negociada. Contudo, viu-se que ao consumidor se aplicam regramentos e proteções especiais, em razão de sua vulnerabilidade, constitucionalmente reconhecida.

Tendo em vista esse aspecto subjetivo, que é a presença do consumidor, passou-se a analisar o regramento previsto no art. 43 do CDC. Viu-se que esse dispositivo, embora seja primordialmente voltado a cadastros negativos ou órgãos de inadimplemento, traz uma tutela

temporal do devedor que não pode ser ignorada, sob o risco de se autorizar a cobrança perpétua de dívidas.

Viu-se que, sobretudo na pós-modernidade e com o advento de novas tecnologias no mercado de consumo, além da facilidade de acesso ao crédito e instabilidades econômicas, o consumidor acaba sendo vitimado pelo inadimplemento. Por isso, a proposta de negociação de dívidas, para ser lícita, deve atender aos direitos básicos do consumidor, destacando-se no caso a necessidade de uma informação adequada e clara sobre o serviço e a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais.

Constatou-se que a prática do SLN, atualmente, não atende a esses direitos, pois não informa claramente o consumidor, que é levado a crer que, ao pagar uma dívida prescrita, estará "limpando" o seu nome, muito embora, na prática, o seu nome sequer estivesse "sujo". Nesse caso, o próprio estigma carregado pela noção de se estar com o nome sujo pode ser entendido como uma forma de coagir o consumidor ao pagamento daquela dívida, que o consumidor poderia não pagar se estivesse plenamente informado.

Também se verificou que existe um interesse público na manutenção de informações de dívidas pelos órgãos arquivistas, consistente na proteção ao crédito. Contudo, esse interesse público desaparece quando a dívida prescreve, uma vez que ela já não pode mais ter influência sobre a concessão de crédito.

Nessa esteira, viu-se que, afastado o interesse público, a LGPD coloca o consentimento do titular dos dados na posição central, em atenção ao princípio da autodeterminação informativa. Com esse princípio, concretiza-se o direito que o consumidor tem de não ver seus dados sendo perpetuamente manejados e negociados entre as empresas, mantidos de forma descontrolada em bancos de dados que utilizam suas informações como verdadeiras *commodities*.

Verificou-se, portanto, que a cobrança de dívidas prescritas, da maneira como é realizada pelo SLN, pode ser considerada abusiva. Essa abusividade estaria caracterizada no desrespeito à tutela temporal do devedor, juntamente à apresentação arditosa das "ofertas", em desatenção à vulnerabilidade jurídica e informacional do consumidor.

Finalmente, passou-se a analisar a jurisprudência do TJRS sobre o assunto e constatou-se que os magistrados se dividem em três grupos.

Um grupo entende que as informações devem ser excluídas da plataforma e que o consumidor faz jus à indenização por danos morais, aplicando-se ao caso a tutela temporal do devedor prevista no art. 43 do CDC, por entender que o serviço faz as vezes de um cadastro negativo.

Outro grupo entende que as informações devem ser excluídas, mas que o consumidor não faz jus à indenização por danos morais, com base no art. 205, §5º, I, do CC, afastando a tese de que o SLN seja um cadastro negativo, mas atribuindo a ele um caráter de cobrança mesmo assim. Pode-se dizer que esses dois grupos, unidos, formam a corrente minoritária, composta por 13 desembargadores que entendem ser ilícita a prática.

O terceiro grupo é composto por 39 desembargadores que rejeitam os pedidos que são veiculados pelos demandantes, determinando a manutenção das informações e defendendo que o SLN não é um cadastro restritivo, mas apenas uma plataforma de acordo que aproxima o consumidor devedor das empresas credoras, inexistindo, aí, exercício de pretensão ou cobrança.

Conclui-se que a corrente minoritária do TJRS é a que mais se aproxima da doutrina sobre o tema, pois coloca a hipervulnerabilidade do consumidor como aspecto central da decisão. A corrente majoritária, por sua vez, faz uma análise objetiva e restrita à letra da lei, colocando o consumidor em pé de igualdade com as empresas que lhe efetuam as cobranças e afirmando que ele é livre para aderir ou não às ofertas. Uma vez que esse posicionamento é seguido por 75% dos julgadores do TJRS, verifica-se haver uma tendência a que se reconheça a licitude da cobrança de dívidas prescritas por meio da plataforma SLN, em oposições às lições doutrinárias sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Das Práticas Comerciais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. cap. 5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982867/>. Acesso em: 18 jun. 2022.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 50, p. 36-57, Abr-Jun 2004.
- BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova lei do cadastro positivo**. Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/192884127/v1>. Acesso em: 4 jul. 2022.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado**. 4 ed. Livraria Francisco Alves, v. 1, 1931.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n. 11.280, de 15 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n. 12.414, de 08 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.
- BRASIL. Lei n. 12.965, de 22 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 13 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.
- BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 10 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e

dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.419.697. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 12 de novembro de 2014. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201303862850.REG.%20E%20@DTPB=20141117)

[b=ACOR&livre=201303862850.REG.%20E%20@DTPB=20141117](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201303862850.REG.%20E%20@DTPB=20141117). Acesso em: 30 jul. 2022.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 1, p. 483-507, 2017.

CAVALCANTE, Luciana. Serasa faz campanha para limpar nome e negociar dívida em 14 vezes ou mais. **UOL**, ano 2022, 21 jun. 2022. Economia. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/06/21/serasa-limpa-nome-permite-renegociar-divida-em-14-vezes-ou-mais.htm>. Acesso em: 3 jul. 2022.

COMO vejo ofertas no Serasa Limpa Nome?. Serasa. 2022. Disponível em: Em outro artigo na seção de ajuda, o consumidor é informado que, para acessar as ofertas disponíveis para ele, é necessário realizar login no site ou no aplicativo utilizando seu CPF e senha.. Acesso em: 3 jul. 2022.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. **Cadastro Positivo**: Lei 12.414/2011 comentada artigo por artigo. Saraiva Educação S.A., 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 34 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: Parte Geral. 7 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2022.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Prescrição e Decadência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 62 ed. Forense, v. 1, 2021.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 65, p. 63-113, Jan-Mar 2008.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais Comentada. Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v3/page/RL-1.2>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman V. **Comentários ao Código De Defesa Do Consumidor**. Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7>. Acesso em: 26 jun. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em: 4 set. 2022.

MINHA dívida "caducou", mas tenho uma oferta no Limpa Nome para ela. Isso é correto?. Serasa. 2022. Disponível em: <https://ajuda.serasa.com.br/hc/pt-br/articles/360052983432-Minha-dívida-caducou-mas-tenho-uma-oferta-no-Limpa-Nome-para-ela-Isso-é-correto->. Acesso em: 3 jul. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1 ed. Editora Forense, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 6, 1970.

MONTEIRO, João Baptista. Análise da teoria geral da prescrição, considerando se o fato, de direito positivo (direito brasileiro), de que a ação é definida como direito abstrato. **Revista de Processo**, v. 26, p. 95-131, abr-jun 1982.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. 1, 1999.

PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados de consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas Cortes de Justiça do Brasil e da Alemanha. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, p. 247-278, Jul-Ago 2018.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5000325-73.2021.8.21.0039/RS. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgamento em 01 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5021122-87.2021.8.21.0001/R. Relator: Des. Tulio de Oliveira Martins. Julgamento em 01 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5021807-10.2020.8.21.0008/RS. Relator: Des. Marcelo Cezar Muller. Julgamento em 12 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível n.

5033913-25.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Thais Coutinho de Oliveira. Julgamento em 01 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5004600-02.2020.8.21.0039/RS. Relator: Des. Guinther Spode. Julgamento em 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5005380-16.2021.8.21.0003/RS. Relator: Des. Katia Elenise Oliveira da Silva. Julgamento em 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5006164-76.2020.8.21.0019/RS. Relator: Des. Aymore Roque Pottes de Mello. Julgamento em 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5043531-91.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Maria Inês Claraz de Souza Link. Julgamento em 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5007549-59.2020.8.21.0019/RS. Relator: Des. Mário Crespo Brum. Julgamento em 05 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5033013-08.2021.8.21.0001/RS. Relator: Des. Claudia Maria Hardt. Julgamento em 30 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5037514-39.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Ana Lucia Carvalho Pinto Viera. Julgamento em 06 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5067949-59.2021.8.21.0001/RS. Relator: Des. Pedro Luiz Pozza. Julgamento em 19 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5000400-73.2020.8.21.1001/RS. Relator: Des. Vicente Barroco de Vasconcellos. Julgamento em 18 de março de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível n.

5001372-64.2020.8.21.4001/RS. Relator: Des. Ana Beatriz Iser. Julgamento em 17 de março de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5003557-41.2020.8.21.0003/RS. Relator: Des. Leoberto Narcisio Brancher. Julgamento em 18 de março de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5025979-79.2021.8.21.0001/RS. Relator: Des. Deborah Coletto de Moraes. Julgamento em 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5049156-43.2019.8.21.0001/RS. Relator: Des. Vivian Cristina Angonese Spengler. Julgamento em 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5049846-04.2021.8.21.0001/RS. Relator: Des. Érgio Roque Menine. Julgamento em 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5054582-65.2021.8.21.0001/RS. Relator: Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Julgamento em 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5002292-43.2020.8.21.0087/RS. Relator: Des. Rosana Broglio Garbin. Julgamento em 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5005085-62.2020.8.21.0019/RS. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo. Julgamento em 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5006350-39.2020.8.21.0039/RS. Relator: Des. Liege Puricelli Pires. Julgamento em 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5038640-27.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Giovanni Conti. Julgamento em 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5003944-49.2021.8.21.3001/RS. Relator: Des. Heleno Tregnago Saraiva. Julgamento em 01 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5007493-26.2020.8.21.0019/RS. Relator: Des. Pedro Celso Dal Pra. Julgamento em 30 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5022867-39.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Joao Moreno Pomar. Julgamento em 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5119954-92.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Nelson Jose Gonzaga. Julgamento em 04 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5001187-33.2020.8.21.5001/RS. Relator: Des. Antonio Maria Rodrigues de Freitas Isenhard. Julgamento em 05 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5003718-71.2020.8.21.2001/RS. Relator: Des. Marco Antonio Angelo. Julgamento em 05 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5005258-26.2020.8.21.0039/RS. Relator: Des. Mylene Maria Michel. Julgamento em 05 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5003671-21.2020.8.21.5001/RS. Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti. Julgamento em 07 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5008031-07.2020.8.21.0019/RS. Relator: Des. Eduardo Kraemer. Julgamento em 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5091474-07.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Walda Maria Melo Pierro. Julgamento em 17 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5106340-20.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Dilso Domingos Pereira. Julgamento em 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 23ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5005359-63.2020.8.21.0039/RS. Relator: Des. Alberto Delgado Neto. Julgamento em 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 24ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5005115-97.2020.8.21.0019/RS. Relator: Des. Cairo Roberto Rodrigues Madruga. Julgamento em 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 24ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5006545-84.2020.8.21.0019/RS. Relator: Des. Jorge Maraschin dos Santos. Julgamento em 01 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 24ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5007463-88.2020.8.21.0019/RS. Relator: Des. Altair de Lemos Júnior. Julgamento em 30 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 24ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5008720-51.2020.8.21.0019/RS. Relator: Des. Fernando Flores Cabral Junior. Julgamento em 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 24ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5014021-75.2021.8.21.0008/RS. Relator: Des. Alberto Vescia Corssac. Julgamento em 24 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5000750-47.2020.8.21.0165/RS. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Julgamento em 08 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5000872-59.2020.8.21.0036/RS. Relator: Des. Lusmary Fátima Turelly da Silva. Julgamento em 08 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5001125-04.2021.8.21.0039/RS. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgamento em 10 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5002853-26.2020.8.21.0036/RS. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Julgamento em 10 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5004238-97.2020.8.21.0039/RS. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Julgamento em 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5006506-58.2020.8.21.2001/RS. Relator: Des. Niwton Carpes da Silva. Julgamento em 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5006627-32.2021.8.21.0003/RS. Relator: Des. Eliziana da Silveira Perez. Julgamento em 19 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5041351-05.2020.8.21.0001/RS. Relator: Des. Denise Oliveira Cezar. Julgamento em 12 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5005880-82.2021.8.21.0003/RS. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Julgamento em 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5002941-49.2020.8.21.0041/RS. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti. Julgamento em 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 5010053-75.2020.8.21.0039/RS. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Julgamento em 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5035602-70.2021.8.21.0001/R. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento em 15 de dezembro de 2021. 12ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&site=ementario>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 70085193753. Relator: Des. Katia Elenise Oliveira da Silva. Julgamento em 01 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70085193753&codComarca=700>. Acesso em: 13 ago. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo; FILHO, Arnaldo Rizzardo; RIZZARDO, Carine Ardisson. **Prescrição e Decadência**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SALA de Imprensa Serasa. Serasa. 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/imprensa/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

SERASA amplia opções para consumidor negociar dívidas. **O Dia**. Rio de Janeiro, ano 2022, 8 fev. 2022. Economia. Disponível em: <https://pressreader.com/article/281479279825499>. Acesso em: 2 jul. 2022.

SERASA chama Senhor Barriga para ajudar público a quitar dívidas: Em vez de cobrar aluguéis, dessa vez ator Edgar Vivar ajuda a mostrar os recursos da plataforma Serasa Limpa Nome. **Meio & Mensagem**, ano 2022, 14 jun. 2022. Comunicação. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/comunicacao/2022/06/14/serasa-chama-senhor-barriga-para-ajudar-publico-a-quitar-dividas.html>. Acesso em: 3 jul. 2022.

SERASA Limpa Nome. Serasa. 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito Subjetivo, Pretensão de Direito Material e Ação. *In*: MACHADO, Fábio Cardoso (Org.); AMARAL, Guilherme Rizzo (Org.). **Polêmica sobre a ação**: a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Livraria do Advogado, f. 160, 2006. 319 p, p. 15-39.

SIQUEIRA, Cloves Barbosa; TASSIGNY, Monica M.. O cadastro positivo e negativo e os direitos fundamentais à educação e à informação para o consumo aplicado ao registro de dados do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 124, p. 181-211, jul-ago 2019.

STUART, Mariana Battochio. Microsistema de proteção de dados pessoais nas relações de consumo e a constitucionalização do diálogo das fontes. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 136, p. 397-421, Jul-Ago 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Parte geral. 22 ed. Atlas, v. 1, 2022.

WESENDONCK, Tula. Art. 931 do Código Civil: repetição ou inovação?. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, p. 141-159, 2015.